V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

ARBITRAGEM AMBIENTAL INTERNACIONAL: ABRANGÊNCIAS E PERSPECTIVAS

ARBITRATION INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL: COMPREHENSIONS AND PROSPECTS

Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Resumo

O presente trabalho se justifica diante da constante busca pela preservação da natureza e efetivação da justiça socioambiental, através de formas mais eficazes de solução de conflitos O objetivo principal do presente trabalho foi o de analisar a possibilidade de sujeição do conflito ambiental ao procedimento arbitral de solução de controvérsias em nível internacional. A metodologia empregada utilizou o método investigativo e descritivo. Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico. Ao final, constou-se a possibilidade de utilização da arbitragem na composição de conflitos ambientais no âmbito internacional.

Palavras-chave: Palavras-chave: equivalentes jurisdicionais, Meio ambiente, Justiça internacional, Arbitrabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work was justified by the constant search for the preservation of nature and effectiveness of social and environmental justice through more effective forms of conflict resolution The main objective of this study was to examine the possibility of subjecting the environmental dispute to arbitration solution controversy internationally. The methodology used investigative and descriptive method. The methods of procedure, we used the historical, comparative and exegetical and legal. At the end, it comprised the possibility of use of arbitration in the composition of environmental conflicts at the international level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: jurisdictional equivalents, Environment, International justice, Arbitrability

1 INTRODUÇÃO

A função decisória de pacificação dos conflitos na sociedade fora conferida ao Estado através da jurisdição ou função jurisdicional. Neste sentido, no âmbito internacional, os tribunais supranacionais permanentes constituem recentes conquistas para a uniformização dos procedimentos e eficácia das decisões.

Entretanto, com a globalização e o elevado número de demandas jurídicas, outras formas de solução de conflitos ganham espaço e prestígio na sociedade internacional, havendo um grande avanço no tocante aos equivalentes jurisdicionais.

Nesse diapasão, a arbitragem, definida como uma forma de solução de controvérsias, onde o poder decisório é conferido a um particular, de forma individual ou colegiada, escolhido pelas partes, independente do poder estatal, adquire importância sem precedentes na busca pela paz social.

No que refere ao direito ambiental, inúmeras indagações surgem na hora de se utilizar o sistema arbitral. Trata-se de tutela de direitos difusos e coletivos, o que, na grande maioria das legislações, já limita a sua apreciação pelo referido sistema. Porém, a transversalidade do conteúdo ambiental possui nuances que facilita e sugere a adoção da arbitragem como alternativa na efetiva recuperação do bem jurídico.

Os objetivos traçados pelo presente trabalho foram o de analisar a possibilidade de sujeição do conflito ambiental ao procedimento arbitral de solução de controvérsias; investigar a arbitrabilidade do conteúdo ambiental e estudar as características do sistema arbitral no âmbito internacional, destacando sua concretização e influência nas legislações internas.

Partindo da premissa de que há restrições teóricas no tocante à utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos, surge o problema da investigação: Há possibilidade de utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos em matéria ambiental no âmbito internacional?

A metodologia aplicada nessa pesquisa utilizou o método investigativo e descritivo, ou seja, pretendeu-se utilizar uma ampla pesquisa na doutrina nacional e internacional acerca do tema.

Em seguida, observou-se a viabilidade prática da investigação na solução do problema proposto, através do método de abordagem dedutivo que numa cadeia de raciocínios em conexão descendente avaliou o instituto da arbitragem e o conteúdo ambiental numa ótica

geral, afunilando-se para um ponto particular, mais específico, qual seja, o estudo da viabilidade de utilização da arbitragem no âmbito internacional.

Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico, de forma a confirmar ou não a hipótese levantada a partir da problemática já apresentada nesta pesquisa. A técnica de pesquisa da documentação indireta norteou este trabalho, através da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, em acervos de arquivos públicos e particulares, além de artigos jurídicos e endereços eletrônicos oficiais disponíveis em *sites* da internet.

Dessa forma, estruturou-se o presente artigo em três tópicos, através de uma construção gradativa de conhecimentos na busca de uma melhor compreensão acerca do tema exposto.

No primeiro tópico, estudar-se-á o instituto da arbitragem como forma de solução de controvérsias. Será examinada toda a evolução histórica do instituto, seu conceito e características. No segundo tópico, investigar-se-á o meio ambiente a sua proteção jurídica, destacando suas peculiaridades e evolução histórica. O tópico final discorrerá sobre a possibilidade de aplicação efetiva do sistema arbitral nos conflitos ambientais no âmbito internacional.

2 A ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao longo da história, o indivíduo utilizou diferentes formas para solucionar seus conflitos, evitando o comprometimento da paz social. A mais primitiva de todas as formas de solução de conflitos denomina-se autotutela ou autodefesa, que corresponde à imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco na relação jurídica. Nesta modalidade, há ausência de um juiz distinto das partes ou qualquer equivalente, além do que a decisão final é fruto da vontade de apenas uma das partes (o mais forte).

Este meio de pacificação de conflitos foi utilizado com maior veemência na época primitiva, quando ainda não existia uma autoridade, acima dos indivíduos, com capacidade para decidir e impor a sua decisão aos litigantes. Assim, a força bruta era a única forma para dirimir os conflitos, através da vingança privada (CARREIRA ALVIM, 2010).

Outrossim, mesmo com o surgimento do Estado e a supressão desse meio arcaico de resolução de conflitos, encontramos resquícios de autotutela nos ordenamento jurídicos modernos, na medida em que legalizamos os institutos da legítima defesa, do estado de necessidade, do direito de greve, do desforço imediato e do penhor legal, dentre outros.

Outra forma de solução de controvérsia é a autocomposição, que se baseia no acordo, na renúncia ou no reconhecimento do direito em favor do adversário. Neste procedimento, as partes envolvidas escolhem em comunhão a melhor forma de pôr fim ao litígio.

De forma perfunctória, são estabelecidas três formas autocompositivas: a) renúncia (ou desistência); b) submissão (ou reconhecimento); e c) transação.

Por fim, tem-se a heterocomposição, que se fundamenta na solução do litígio através de um terceiro imparcial, a quem cabe à decisão definitiva. Esta forma de pacificação será atribuída ao juiz (jurisdição estatal) ou ao árbitro (jurisdição privada).

Na jurisdição estatal, a controvérsia será, após apurada todas as provas, resolvida por um terceiro, que se encontra fora da relação jurídica litigiosa. Não há acordo ou imposição forçada por uma das partes, mas sim o cumprimento de uma solução estabelecida pelo juiz. Ressalta-se que os órgãos jurisdicionais atuam no sentido de pacificar os conflitos, utilizando as normas jurídicas pré-estabelecidas para o caso concreto.

Com o estabelecimento do Estado Moderno, a Jurisdição Estatal assume o papel central de aplicação da legislação e solução dos litígios.

Por outro lado, na arbitragem, as partes, de comum acordo, escolhem um terceiro alheio a relação conflituosa para solucionar o litígio. Esta decisão deverá ser respeitada pelas partes, independente de sua satisfação.

Percebe-se, então, que o indivíduo está sempre aprimorando as formas de pacificação de conflitos no intuito de estabelecer a segurança jurídica e a paz no seio da sociedade, sendo a arbitragem objeto do presente estudo.

2.1 Conceito de Arbitragem

A arbitragem pode ser definida como uma forma de solução de controvérsias, onde o poder decisório é conferido a um particular, de forma individual ou colegiada, escolhido pelas partes, independente do poder estatal. Ressalta-se, por oportuno, que a decisão proferida terá o mesmo valor e eficácia que uma decisão jurídica.

Gaio Júnior (2011, p. 5), afirma que:

> É válido afirmar ser a arbitragem efetivamente um foro privilegiado e propício para a concretização do direito agredido, seja por meio de uma composição amigável ou mesmo através da convergência dos esforços dos litigantes no sentido de lograrem de maneira célere, sem atropelos às garantias essenciais do devido processo legal, da segurança jurídica e da justiça da decisão, a solução da controvérsia.

Trata-se, pois, de forma privada de solução de conflitos, estabelecida contratualmente ou por vontade das partes.

Cahali (2010, p. 75) estabelece o seguinte conceito para o instituto da arbitragem:

> A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Observa-se que o poder decisório tanto poderá ser entregue a apenas um árbitro quanto a um Tribunal arbitral. Tal escolha depende exclusivamente das partes. Nesse sentido, verifica-se a existência de órgãos arbitrais[1].

Nas palavras de Carmona (2009, p. 15):

> A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Dentre as vantagens de se buscar o procedimento arbitral, encontra-se a instância única. Assim, não há possibilidade de interposição de recurso em face da decisão arbitral.

2.2 Antecedentes Históricos da Arbitragem

No registro da história da humanidade há relatos da utilização da arbitragem em várias civilizações antigas, como na Babilônia, na Grécia e em Roma, onde se formaram as suas raízes e os seus fundamentos. Diante desse quadro, vê-se que a arbitragem precedeu o próprio Estado, em sua formação e em sua respectiva atividade legislativa e judiciária. Neste sentido, Grinover (2007, p. 23) corrobora:

> As considerações mostram que antes do Estado conquistar para si o poder de declarar o direito ao caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: A) a autotutela; B) a arbitragem facultativa; C) a arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial dos conflitos é tão antiga quanto a autotutela. O processo só surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição só depois (no sentido que entendemos hoje).

[1] Os órgãos arbitrais institucionais são câmaras privadas com estrutura organizacional para desenvolvimento regular do processo e dispõe de um cadastro de árbitros à disposição das partes.

Há relatos do uso da arbitragem na Babilônia, cerca de 3.000 anos antes de Cristo, para solução de controvérsia entre às cidades-estado. As leis babilônicas previam a mistura do sagrado e do profano nos julgamentos, embora a justiça leiga tenha tido maior importância que a sacerdotal à época de Hammurabi.

Porém, é na Grécia antiga que se verifica um maior relato no uso dessa forma de pacificação de conflitos. Ali, a prática da arbitragem estava associada com a mitologia, ou seja, com o sistema de crenças da época, uma vez que mesmos os deuses chegaram a atuar como árbitros em determinadas questões, como, por exemplo, quando Zeus foi eleito juiz entre Atené e Posseidon, a propósito de Egina; o mesmo com Foroné, entre Hera e Posseidon, a propósito de Argólita.

No entanto, essa prática não estava vinculada apenas à mitologia. O procedimento arbitral grego coexistiu com o processo judicial e era adotado tanto nos conflitos particulares como nos conflitos públicos, envolvendo as Cidades-Estado.

Como exemplo da arbitragem com conflitos de natureza pública na Grécia, pode-se citar o tratado firmado entre as cidades-Estado de Atenas e Esparta, no ano de 445 a. C., o qual continha uma espécie de cláusula, denominada atualmente de cláusula compromissória expressa (SODRÉ, 2010).

Dessa forma, os gregos utilizavam a arbitragem largamente na solução de controvérsias, podendo inclusive estabelecer cláusulas especiais para essa utilização.

Já no império romano, destacam-se as grandes evoluções em matéria jurídica, possuindo o direito romano quatro fases no desenvolvimento das formas de solução de conflitos. Sodré (2010, p. 34) expõe de forma sistemática essas fases do direito romano:

> A primeira fase está marcada pela autotutela, contida na Lei das XII tábuas. Era a lei do mais forte, da justiça privada, que perdurou durante todo o desenvolvimento do direito romano. A segunda fase foi o sistema de *legis actiones*, em que a composição mediante arbitragem somente se daria se as partes optassem pelo arbitramento facultativo. A terceira fase foi o sistema processual formulário (*per formulas*), em que era relevante a condução do litígio por parte do pretor em sua primeira fase (*in iure*), encerrada com a *litiscontestatio*, e o árbitro (*arbiter*) ou juiz (*iudex*) em sua segunda fase (*apud iudicem*). O mecanismo de solução possibilitado pelo sistema formulário pertence à categoria das formas de “heterocomposição”, mediante a atuação do arbitramento “obrigatório”. A quarta e última fase foi o sistema da *cognitio extraordinária*, constituindo uma forma de “heterocomposição”, mediante atuação da justiça pública.

Assim, o instituto da arbitragem veio a ser reconhecido de fato em Roma, disseminando-se na forma da arbitragem facultativa onde a decisão arbitral não tinha força obrigatória entre as partes, de forma que o lesado não possuía instrumento hábil para exigir a execução forçada do que fora acordado. Era um procedimento contratual, onde as partes possuíam autonomia para pactuar acerca das cláusulas compromissórias. Só depois, na era de Justiniano, foi dado um caráter de obrigatoriedade à arbitragem, que deixou de ser facultativa.

Com a queda do Império Romano, o papado assume a posição política central da época, tornando-se o mais poderoso dentre os chefes de Estado e figurando, especialmente na Itália, como árbitro supremo de disputa entre os príncipes, passando com o tempo a resolver conflitos transfronteiriços dos demais povos ligados espiritualmente ao Vaticano.

A arbitragem recebeu regulamentação do Direito canônico, sendo positivada no *Codex Iuris Canonici*. Assim, existem três razões primordiais para a ampla utilização do juízo arbitral na idade média: a) reiterada prática arbitral no seio da Igreja; b) as arbitragens intermunicipais, como forma de escapar à jurisdição Sacro-Império Romano Germânico; e c) estrutura social estanque e hierarquizada.

Dentre os exemplos de arbitragem nessa época, podemos citar o Tratado de Tordesilhas, o qual dividiu entre Espanha e Portugal os territórios conquistados no Novo Mundo, através de uma decisão arbitral do Papa Alexandre VI.

Com o desenvolvimento do Estado Moderno, houve uma centralização do Poder Jurisdicional nas mãos do Estado, passando a justiça estatal a ser a forma mais utilizada de solução de conflitos, época em que houve um grande desenvolvimento do direito positivado e reorganização dos sistemas jurídicos.

No panorama internacional da arbitragem, o Brasil passou a reconhecer as sentenças arbitrais estrangeiras com a adesão brasileira à Convenção de Nova York, em 2002.

Hodiernamente, a arbitragem se consolida no panorama internacional e nas legislações internas como forma célere e eficaz de solução de conflitos.

2.3 Características da Arbitragem

A arbitragem, como qualquer outro instituto, possui características próprias que a diferencia das demais formas de solução de conflitos. São elas: a celeridade, julgamento em única instância, confidencialidade, informalidade, julgamento com maior conhecimento da matéria e economia.

A celeridade do procedimento arbitral é uma de suas características mais atrativas. De acordo com as normas brasileiras, o processo arbitral deve durar no máximo 06 meses, tempo o que comparado ao tempo de duração de um processo judicial é de extrema rapidez. Claro

que em litígios mais complexos esse tempo poderá ser estendido. Porém, a duração deverá sempre ser definida pelas partes, garantindo a rapidez e eficácia do procedimento.

Ressalta-se, que um dos fatores que impulsionam essa celeridade é o fato de que o julgamento arbitral se dará sempre em única instância. Ou seja, a arbitragem não admite recursos. Tal característica se dá pelo fato de que o julgador (árbitro) é livremente escolhido pelas partes, portanto de sua inteira confiança, sendo dispensável o reexame da matéria.

Assim, os árbitros deverão ser escolhidos dentre aqueles que possuem maior conhecimento da matéria e de maior confiabilidade das partes, fazendo com que a decisão não necessite de reexame.

A confidencialidade é outra característica da arbitragem, fazendo com que muitas empresas optem por esse método para resguardar segredos profissionais. Importante lembrar que a lei de arbitragem no Brasil não prevê a confidencialidade, porém tal regra é obedecida.

Embora a Lei de Arbitragem no Brasil não tenha a exigência de procedimento arbitral confidencial ou sigiloso, geralmente não só a convenção arbitral dispõe sobre esta reserva de publicidade, como também os regulamentos das principais câmaras de arbitragem (arbitragem institucional) estabelecem esta regra.

A vantagem é nítida. Tanto as partes quanto o objeto conflituoso não serão divulgados, evitando-se, por exemplo, ferir a imagem da empresa, a divulgação de segredos industriais ou o *quantum* da demanda CAHALI (2011).

O art. 17.4 do regulamento da Câmara da CIESP (Câmara) assim dispõe:

> Art. 17.4. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

A informalidade é outra característica bastante ligada à ideia de celeridade, pois, apesar de se tratar de um procedimento, este se faz por meio da informalidade, garantindo uma maior eficácia.

Por fim, o procedimento arbitral traz como característica a economia, resultante da própria celeridade e informalidade. Ressalta-se, que os processos judiciais são muito onerosos, principalmente em decorrência a alta quantidade de recursos postos a disposição das partes. Além do que, necessita-se de um custo elevado para manter um processo por anos.

Num primeiro momento, os valores para se instaurar um procedimento arbitral poderiam desencorajar o uso do instituto, mas o resultado final, medido a partir do custo-benefício (por exemplo, a própria confidencialidade, tecnicidade do árbitro ou a insegurança das decisões

judiciais), bem como, e especialmente, a celeridade na obtenção do resultado, podem levar a outra conclusão quando comparado a um processo na justiça estatal. Aliás, só em pensar no julgamento em instância única, sem ônus decorrentes da demora e das despesas para se sustentar o processo com diversos recursos, já se pode reconhecer a vantagem aqui referida.

3 O MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO JURÍDICA

O conflito entre os homens para a apropriação dos bens ambientais iniciou-se em época muito remota, quando os recursos naturais eram consumidos exclusivamente para satisfazer necessidades primordiais do ser humano, sem que houvesse qualquer intuito econômico.

A partir do desenvolvimento da visão antropocêntrica do homem, houve o surgimento de leis regulando a sua relação com o uso do meio ambiente, ocasionada pelo desenvolvimento com a exploração demasiada dos recursos naturais, principalmente em virtude da expansão agropecuária, que impulsiona o desmatamento, a mortandade de espécies da fauna, aquecimento global, dentre outros problemas ambientais.

De acordo com essa visão antropocêntrica acerca do meio ambiente, Fiorillo (2010, p. 65) afirma:

> [...] temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. [...] A vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma.

Neste sentido, o que importa é o bem-estar dos seres humanos, de modo que o homem se apropria dos bens ambientais para seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que configuram apenas instrumentos desse bem-estar (OLIVEIRA, 2014).

Outra concepção acerca do posicionamento do homem em relação ao meio ambiente é o ecocentrismo, que posiciona o meio ambiente como centro do universo e pelo qual todas as normas devem se orientar. Neste sentido, ensina Alemar (2013, p. 31):

> No século XX, principalmente, a comunidade internacional começou a perceber que determinadas atividades antrópicas podem provocar danos irreversíveis ao ambiente e, muitas vezes, com consequências que ultrapassam as fronteiras nacionais. [...] Após a II Grande Guerra, principalmente, o estudo do meio ambiente ganhou novos contornos, cedendo lugar a uma abordagem mais ampla, tomando-se por base uma dimensão ecossistêmica, ou, como preferem os autores de lingua inglesa, uma *ecosystem approach.*

Atualmente, tem-se falado em biocentrismo da proteção ambiental. Trata-se de um posicionamento que procura conciliar as visões anteriores. Neste sentido, tem-se que o homem não pode ser considerado fora da natureza, ele faz parte desta. Assim, o direito ambiental deve conceber normas que garantam a vida humana com qualidade. Neste sentido, afirma Beltão (2014, p. 12):

> Faz-se essencial, pois, resgatar a percepção de que o ser humano é parte indissolúvel da natureza, não podendo subsistir sem ela. [...] Consequentemente, assegurar a sadia qualidade de vida do homem deve implicar necessariamente na proteção do meio ambiente como direito fundamental.

A proteção ao meio ambiente não deve ficar restrita às florestas distantes e espaços territoriais de vida selvagem, mas sim ao espaço urbano ocupado pela grande parte da população. Problemas ambientais como a falta de tratamento de esgoto, destinação inadequada do lixo urbano e utilização dos recursos hídricos, são alguns pontos que a visão biocêntrica do direito agiria de forma mais eficaz e em respeito ao meio ambiente.

Essa visão biocêntrica teve parcial reconhecimento internacional com a aprovação pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Resolução 37/7), em 1982, da chamada Carta Mundial da Natureza, que proclama o seguinte:

> 1. Respeitar a Terra e a vida em toda a sua diversidade. A reconhecer que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

Esta Carta não possui efeito obrigatório, mas serve como guia de efeito moral. Ressaltando, por oportuno, que houve abstenção brasileira quando da votação da referida carta.

No Brasil, podem-se identificar várias normas de inspirações biocêntricas, como o Decreto nº 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade), a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), bem como a proibição das práticas de “rinhas ou brigas de galo” e a “farra do boi”.

Neste sentido, afirma Arcocha (2007, p. 104):

> Que el hombre debe relacionarce con la naturaleza en un marco de respeto y de amor, donde en definitiva habrá de reconocerse que no sólo el hombre purde ser sujeto de derecho. Así se han reconocido derechos a los animales, en un primer avance en el sentido indicado.

Essas concepções éticas acerca das relações entre o homem e o meio ambiente acabam por definir as políticas públicas a serem adotadas por cada Estado e que complementam e dão efetividade às normas jurídicas.

O meio ambiente é um direito de 3ª geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido, do elemento geral sem posse (MORAES, 2002).

3.1 O Direito Ambiental e sua Evolução Histórica

Em razão da desproporcionalidade entre o crescimento populacional e a disposição dos bens ambientais, surgiram na Idade Média, as primeiras leis criando reservas florestais e punindo a caça e a pesca desordenada. Contudo, esta proteção ambiental atendia apenas aos interesses da Monarquia, que mantinha a visão utilitária do meio ambiente, sem preocupações quanto à possibilidade de exploração dos recursos naturais pelas futuras gerações.

Após as constantes catástrofes ambientais, como tempestades e erosões, surgiram movimentos sociais na Europa e nos Estados Unidos, voltados para a proteção do meio ambiente. Assim, foi criada em 1948, a União Internacional para a Proteção da Natureza – UIPN, que sustentavam a defesa do meio ambiente em seu estado primitivo, o que impulsionou o estabelecimento dos primeiros parques nacionais dos Estados Unidos.

Posteriormente, em 1956, a UIPN foi transformada na União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN, que acreditava na proteção ambiental a partir da utilização racional dos recursos naturais, e objetivava atuar numa perspectiva de preservação e conservação da natureza.

Mas foi com a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, em 1962, por Rachel Carson, que apontava os efeitos nocivos que o inseticida DDT causava para o meio ambiente e para a saúde humana, que a polêmica em torno da proteção ambiental tomou proporção internacional e impulsionou movimentos ambientais que objetivavam a conscientização pública quanto à vulnerabilidade do meio ambiente natural.

Em 1968, foi criado o Clube de Roma, que consistia num centro de pesquisa formado por grupo de cientistas, economistas, políticos, dentre outros pesquisadores que analisavam os problemas da crise ambiental mundial e publicaram, em 1972, o relatório intitulado “Limites do crescimento”, que apontava o aumento do crescimento populacional, a industrialização excessiva e a escassez dos recursos naturais, como as principais causas dos problemas ambientais. Diante disso, acreditavam que o “crescimento zero” dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, seria a solução para evitar o colapso do sistema econômico e ambiental.

No mesmo ano da publicação deste Relatório, as Nações Unidas promoveram na cidade de Estocolmo, a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano. Da primeira conferência em 1972 até os dias atuais, a ONU já promoveu quatro conferências mundiais, cuja importância foi decisiva para a inclusão de temáticas como meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas e outros no cenário da agenda global.

A Conferência de Estocolmo contou com a participação de 113 Estados e pode ser considerada um marco do direito ambiental internacional. Após seu término, foi editada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, como 26 princípios, dentre o qual aquele que reconhece o meio ambiente de qualidade como direito humano fundamental.

Além da Declaração, a Conferência de Estocolmo criou o Plano de Ações para o Meio Ambiente, com um conjunto de 109 recomendações, e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede em Nairóbi, Quênia.

Em 1983 se estabeleceu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland, para promover reuniões ao redor do mundo e produzir um relatório formal sobre seus resultados, que ficou conhecido como o Relatório Brundtland, de 1987. Esse relatório trouxe uma síntese dos grandes problemas ambientais e um repertório de estratégias sugeridas para seu equacionamento, além do que programou a realização da Rio/92 (ALEMAR, 2013).

Afirma Coelho e Goldemberg (2015, p. 5):

> Entre as medidas apontadas pelo Relatório, constam soluções como a diminuição do consumo de energia, o desenvolvimento de tecnologias para o uso de fontes energéticas renováveis e o aumento da produção industrial nos países não industrializados com base em tecnologias ecologicamente adequadas.

A segunda conferência sobre o meio ambiente realizada pela ONU teve sede na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, e ficou conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), também conhecida como Cúpula da Terra. Contou com a participação de 179 países, 116 chefes de Estado e de Governo e mais de 10.000 participantes.

A Conferência Rio/92 foi o ápice da preocupação ambiental global e produziu cinco documentos internacionais. São eles: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, a Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica ou Biodiversidade e a Declaração de Princípios sobre Florestas.

A Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento reúne 27 princípios que consolidam o direito ambiental internacional e interno dos Estados, estabelecendo compromissos e obrigações para a proteção do meio ambiente.

A Agenda 21 constitui um documento programático, onde são estabelecidas as diretrizes para a implementação do desenvolvimento sustentável a nível local e global.

Neste sentido, declarou Oliveira (2014, p. 23):

> Não obstante constituir-se em documento da Rio/92, a implementação da Agenda 21 é um objetivo que permeou as conferências posteriores, em especial a Rio+10 e a Rio+20.
>
> [...] Para acompanhar o progresso na implementação da Agenda 21, a Assembleia-Geral das Nações Unidas criou em dezembro de 1992 a Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que é uma comissão funcional vinculada ao Conselho Econômico e Social da ONU.

A Convenção-Quadro sobre Mudanças no Clima teve como objetivo manter uma constante discussão sobre as mudanças climáticas no planeta no sentido de encontrar possibilidades para a estabilização das concentrações de gazes de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.

Uma das principais deliberações da Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima ocorreu durante a COP 3, em 1997, com a aprovação do Protocolo de Kyoto, que estabeleceu metas de redução de emissões para os países desenvolvidos.

A Convenção sobre Diversidade Biológica constitui o principal documento internacional sobre biodiversidade. Ressaltando que o Brasil foi o primeiro país a assinar o instrumento de ratificação da referida convenção.

A Declaração de Princípios sobre Florestas constitui um documento sem força jurídica vinculativa, representando apenas um conjunto de princípios genéricos para a proteção das florestas.

Cabe observar também, que com a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992, a conservação do meio ambiente passou a ser analisada a nível internacional e de forma mais cautelosa.

A terceira conferência sobre o meio ambiente realizada pela ONU realizou-se no ano de 2002, em Johanesburgo, na África do Sul, denominada de Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10). Esta conferência produziu dois documentos internacionais: a Declaração Política e o Plano de Implementação.

A Declaração Política reafirma os princípios das duas conferências anteriores, enquanto que o Plano de Implementação traz 150 parágrafos com o objetivo de erradicar a pobreza, alterar os padrões insustentáveis de produção de consumo e proteger os recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social.

A quarta conferência da ONU sobre o meio ambiente foi novamente realizada no Rio de Janeiro, Brasil, e, 2012, e denominou-se Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento sustentável (Rio+20). O documento final é denominado "O Futuro que Queremos" e possui 283 tópicos sobre os principais temas discutidos nas Conferências anteriores.

3.2 O bem ambiental

O bem ambiental, ou bem jurídico ambiental, diz respeito ao bem juridicamente protegido pelo Direito Ambiental, a partir da constituição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (FRANGETTO, 2006).

Segundo Sirvinskas (2011, p. 97):

> O conceito jurídico de bem ambiental é mais amplo do que o econômico, pois abrange todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida. Cuida-se do denominado bem de uso comum do povo, o qual transcende o bem pertencente ao particular ou ao Poder Público. A qualidade de vida do cidadão transformou-se num dos objetivos a ser almejado pelo Poder Público do ponto de vista social.

Trata-se de uma terceira qualidade de bem, essencial à qualidade de vida e de uso comum do povo, não se confundindo com os bens públicos nem tampouco com os bens privados.

A qualidade de ser um bem de uso comum do povo diz respeito ao fato de que este bem pode ser usufruido por qualquer pessoa, dentro dos limites fixados pelas normas jurídicas. Assim, não se atribui titularidade a nenhum grupo ou pessoa, apenas atribui seu uso à coletividade.

O bem ambiental pode, dessa forma, ser utilizado por todas as pessoas. No entanto, por não possuir titularidade, ninguém pode dispô-lo ou transacioná-lo.

Nas lições de Fiorillo (2010, p. 177):

> O bem ambiental destaca um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade, sendo bem de uso comum como é, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dispor dele ou então transacioná-lo.

A qualidade de ser bem essencial à sadia qualidade de vida está relacionada à garantia da dignidade da pessoa humana. Assm, ter uma vida com dignidade é ter uma vida sadia.

O bem ambiental de desdobra em três tipos: o macrobem, o microbem e o bem ambiental conexo. A primeira espécie de bem ambiental é o macrobem, que envolve um conjunto complexo de bens que mantém a estabilidade ambiental.

Dessa forma, o macrobem ambiental, por possuir um conteúdo extremamente complexo, que diz respeito efetivamente à estabilidade ambiental, merece um tratamento específico, não podendo ser atribuído a esfera de interesses individuais, mas sim a universalidade de sujeitos indeterminados, apresentando-se como direito de todos (*res comunes omnirum*).

A segunda espécie de bem ambiental é o microbem ambiental, que se refere aos bens que, reunidos, compõem o meio ambiente em sua universalidade. Os microbens ambientais correspondem, portanto, aos recursos ambientais presentes nos ecossistemas: se elementos da biosfera, exemplares da fauna e da flora; se demais integrantes do ecossistema: solo, água, ar e criações humanas que passem a fazer parte do ambiente como os monumentos históricos (FRANGETTO, 2006).

De acordo com Sendim (1998, p. 84):

> Trata-se do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da relevância da capacidade de uso humano dos bens naturais, que envolve diretamente as demandas de consumo das propriedades do meio para o desenvolvimento humano, a exemplo da alimentar, energética, científica, recreativa e estética, guardando conexão com a relação de utilidade aferida pelo ser humano aos recursos naturais.

Dessa forma, os microbens ambientais são apropriáveis, submetendo-se a esfera individual e, dessa forma, obedecendo a regimes de Direito Público e Privado.

O microbem ambiental, apesar de se apresentar na esfera patrimonial individual, desempenha uma função de salvaguarda do macrobem ambiental. São exemplos de microbem os recursos florestais e hídricos. Ambos podem servir para uso particular (a beleza cênica, o nível de umidade do ar, as sombras, etc.) e para uso ecológico de equilibrio ambiental.

A terceira espécie de bem ambiental está relacionada com os bens ambientais conexos, que são aqueles que mantem uma relação condicionada ao macrobem, intrinsecamente conexos ao equilíbrio ambiental. São elementos que, mesmo variando conforme a evolução da sociedade, constituem o conceito de qualidade de vida.

Nas lições de Cerqueira (2009, p. 37):

> Por isso é que também os direitos individuais que afetam diretamente a esfera da personalidade do sujeito do direito ambiental implicam a incidência paralela da tutela individual, com o objetivo de salvaguardar os direitos contemplados através do núcleo constitucional da dignidade humana.

Pode-se afirmar que o direito à saúde, à integridade física e os direitos da personalidade desempenham uma função ecológica direta na composição do macrobem ambiental, sendo, portanto, considerados bens ambientais conexos.

4 A ARBITRAGEM AMBIENTAL INTERNACIONAL

A arbitragem internacional pode ser definida como aquela que transcende as fronteiras nacionais, envolvendo direitos e partes heterogêneas. Sua utilização remonta a antiguidade, tendo destaque principalmente nos conflitos envolvendo as Cidades-Estados gregas, conforme já estudado no segundo capítulo deste trabalho.

Hodiernamente, a arbitragem internacional tem-se tornado um dos mais importantes instrumentos de pacificação de conflitos, diante do panorama de globalização e integração comunitária, onde as relações internacionais fazem parte do cotidiano dos Estados.

Neste sentido, Pizzolo (2002, p. 29) define integração:

> En síntesis, la integracción del actor humano que lleva a la integración regional tiene su origen en una cualidad: la denominada vocación integradora. Esta cualidad humana graficada en el *zoopolitikon* aristotélico no es inerte ni neutral; de manera opuesta, es activa y dinámica. Se manifiesta con rigor en lo que llamamos acctión comunitaria.

Trata-se de instituto tradicional de solução jurisdicional, embora não judiciária, de conflitos internacionais, inserindo-se no direito internacional público (REZEK, 1998).

Dois critérios podem se utilizados para caracterizar a arbitragem internacional. O primeiro diz respeito à análise da natureza da disputa, sendo internacional a arbitragem que contempla os interesses do comércio internacional. O segundo critério está relacionado com as partes, sua nacionalidade, lugar de residência habitual, e, caso se trate de pessoa jurídica, sua sede ou lugar de seu principal estabelecimento (SANTOS, 2007).

A utilização da arbitragem na solução de conflitos ambientais tem sido utilizada de forma crescente no cenário internacional, sendo criado, em 1994, a Corte Internacional de arbitragem e Conciliação Ambiental (ICEAC – Internation Court of Environmental Arbitration end Conciliation), com a participação de 28 juristas de 22 países.

O referido Tribunal, que atualmente possui sede, simultaneamente, na cidade do México e em San Sebastian, Espanha, tem por escopo oferecer a Estados e particulares duas modalidades de solução de conflitos ambientais, a conciliação e a arbitragem.

Nas lições de Miranda (2009, p. 140):

> Como uma forma de arbitragem institucionalizada, essa Corte resolve litígios que lhe são submetidos por Estados ou por entidades privadas. Por não possuir uma jurisdição obrigatória, qualquer parte poderá, eventualmente, declinar em aceitar sua jurisdição.

Ressalta-se, por oportuno, que, em virtude do carater sigiloso do procedimento arbitral, não há publicação dos êxitos obitidos com relação à efetividade da defesa do meio ambiente. Porém, revistas especializadas informam um crescente aumento nos pedidos de intervenção.

Importante ressaltar que nos casos de não aceitação expontânea da decisão arbitral, a Corte emite uma opinião consultiva sobre a questão, que fica registrada em seu banco de dados, gravando, dessa forma, um ônus sobre quem desrespeitou a decisão.

Entretanto, cabe esclarecer que o problema de efetividade da decisão de um Tribunal Internacional está relacionado com o Direito Internacional, não sendo exclusivo da arbitragem ambiental, sendo mais comum sua efetividade quando as partes não constituem Estados, mas sim particulares.

Outro órgão internacional que trata da arbitragem ambiental é a Corte Permanente de Arbitragem de Haia, havendo uma adaptação da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Comércio Internacional (UNCITRAL). A adoção de tratamento específico para esse tipo de litígio se deve a presença, cada vez mais constante, de cláusulas ambientais nos contratos comerciais.

A Corte Permanente de Arbitragem acaba por propor a mesma função do Tribunal Internacional de Arbitragem e Conciliação, colocando a disposição de Estados e particulares, árbitros especializados em matéria ambiental.

Neste sentido, esclarece Frangetto (2006, p. 49):

> Cumpre notar, nesse sentido, que os conflitos entre normas constantes de acordos bilaterais, regionais e multilaterais sobre meio ambiente e as regras sobre comércio internacional podem ser superados a partir da compreensão de que o equilíbrio ecológico é condição para a durabilidade do exercício das atividades econômicas. [...] Com efeito, em consequência às potencialidades das exigências normativas ambientais afetarem o comércio, ou do comércio afetar o meio ambiente, não há dúvida de que o juízo arbitral especializado na área ambiental possa ser útil para dirimir conflitos ambientais.

São exemplos também de utilização da arbitragem na solução de conflitos ambientais a Convenção sobre Diversidade Biológica, fruto da RIO/92 (cláusula 3), bem como os casos levados à Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao General Agreement on Tariffs and Trade (GATT).

No que se refere à Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil além de assinar o referido documento, o ratificou através do Decreto Federal nº 2.519/98, que em seu art. 27, nº 3, "a", estabelece a possibilidade de resolução de conflitos entre as partes contratantes via arbitragem, e para tanto, estabelece ainda as regras aplicáveis a uma eventual arbitragem voltada à solução de conflitos entre Estados-parte.

Assim, além de sua efetivação no cenário internacional, a referida Convenção acabou por comprometer o Estado brasileiro à possibilidade de se submeter à arbitragem em matéria ambiental (Lima, 2010).

Ainda no âmbito internacional, merece ser destacado o Sétimo Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul, de 19 de abril de 2002, em que restou decidida a controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro e não incorporação das Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 ao ordenamento jurídico brasileiro.

No presente caso, alegou a reclamante que o Brasil não cumpriu a obrigação de incorporar em seu ordenamento interno a normativa Mercosul adotada pelos quatro Estados Partes em matéria de Facilitação do Comércio de Produtos Fitossanitários para o Mercosul.

Neste sentido, a atitude do Brasil configura clara violação ao princípio da livre circulação de bens na região, na medida em que representou o impedimento do acesso a seu mercado de produtos fitossanitários similares dos Estados Partes, ao estabelecer obstáculos derivados da imposição de restrições originárias de registro, as quais foram eliminadas ao ser alcançado o acordo sobre um sistema de registro abreviado.

Assim, solicitou a Argentina ao Tribunal Arbitral que requeresse ao Brasil que procedesse a incorporação a seu ordenamento jurídico das Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e que adotasse todas as medidas necessárias, como normas jurídicas internas e/ou modificações das existentes, para garantir a aplicação e o cumprimento efetivo de tal normativa.

Outrossim, pediu-se ao Tribunal Arbitral que requeresse ao Brasil a permissão do registro por similaridade e a livre circulação dos produtos fitossanitários compreendidos nas supramencionadas Resoluções.

O Brasil, como parte reclamada, entre outros argumentos, manifestou que as exigências do sistema de registro de produtos fitossanitários tal como estava vigente na República Federativa do Brasil não violava o princípio do livre comércio estabelecido no art. 1º do Tratado de Assunção, haja vista que o art. 2º do Anexo I do mesmo Tratado estabelece que não são restrições as medidas tomadas ao amparo do estabelecido no art. 50 do Tratado de Montevidéu.

Inobstante, decidiu o Tribunal que os argumentos em relação à potencialidade de causar danos pelos produtos fitossanitários à saúde são insuficientes à incorporação das normas e registros. Para o Tribunal, uma vez o Brasil tendo, de forma livre e expressa, acordado em cumprir uma normativa, não podia através de alegações genéricas libertar-se da obrigação de incorporá-la (ASSIS E ARAÚJO, 2011).

Constata-se que este decisão, além de análise econômica, predominou uma análise ambiental acerca dos fatos, estabelecendo, pois, uma segurança para a implementação da arbitragem ambiental no Brasil e na Argentina.

Dessa forma, a arbitragem ambiental se solidifica cada vez mais no cenário internacional, forçando as legislações domésticas a adotar normas e critérios de arbitrabilidade que possam dar suporte a utilização da arbitragem como forma de solução de controvérsias em matéria ambiental, garantindo de forma eficaz a preservação da qualidade ambiental.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho permitiu-nos verificar a possibilidade de utilização da arbitragem na solução de conflitos ambientais no âmbito internacional, pautada nas seguintes considerações:

Temos que o meio ambiente, objeto da doutrina jus ambientalista, envolve uma universalidade de bens que, de forma individual, apresenta características diferenciadas e, portanto, requer tratamento específico para os litígios que dele advém. Neste sentido, o bem ambiental, ou bem jurídico ambiental, se desdobra em espécies que permitem a utilização de diversas formas de solução de controvérsias.

Analisadas as características de cada espécie de bem ambiental, considera-se que, sendo possível a disponibilidade no exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre a parcela de microbens ambientais, a arbitragem em matéria ambiental é possível. Trata-se de direitos relacionados principalmente ao caráter ressarcitório.

A arbitragem ambiental já se encontra solidificada no âmbito internacional, principalmente depois da criação, em 1994, da Corte Iinternacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental. O referido Tribunal oferece a Estados e particulares uma estrutura organizacional e legislativa que permite a instalação do sistema arbitral em conflitos internacionais. Outrossim, deve-se ressaltar que outros órgão internacionais também utilizam o procedimento arbitral em materia ambiental, principalmente com a inclusão, cada vez maior, de cláusulas ambientais em contratos comerciais internacionais.

A arbitragem ambiental também se pauta na possibilidade de tecnicidade dos árbitros, na certeza e flexibilidade do processo e na possibilidade de equidade. Sendo, portanto, meio vantajoso para a solução de conflitos ambientais, com evidente diminuição dos custos ambientais.

De fato, a análise exposta do decorrer do presente trabalho permite respaldar a utilização do sistema arbitral na tutela de direitos ambientais no âmbito internacional.

REFERÊNCIAS

ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e Ambientalismo: Fundamentos para o estudo do Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ARCOCHA, Carlos Enrique. **Tratado de Derecho Ambiental**. 1ª ed. Rosario: Nova Tesis Editorial Jurídica, 2007.

ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. **A Arbitragem Aplicada ao Conflito Ambiental**. Revista Eletrônica Direito e Energia. V. 4, Ano 3. Disponível em: http://www.periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5004/4031. Acesso em 15.09.2015.

BELTÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CIESP/FIESP. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-

BR/component/content/article?id=65:regulamento-de-arbitragem&catid=1:principal. Acesso em 15.07.2015.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANGETTO, Flavia Witkowski. **Arbitragem ambiental: Solução de conflitos (r) estrita ao âmbito (inter) nacional?** Campinas: Millennium Editora, 2006.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Lei n. 9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da arbitragem no Brasil**. In: _____ Arbitragem: 15 anos da Lei n. 9.307/96. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GOLDEMBERG, José; COELHO, Suani Teixeira. Energia – De Estocolmo à RIO+20. In: REI, Fernando (Org.). **Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos.** São Paulo: Atlas, 2015, p. 3-16.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas, Viena.

PIZZOLO, Calogero. **Globalización e Integración**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Maurício Gomm Ferreira dos. Existe um consenso internacional no âmbito da arbitragem internacional? Está o Brasil em linha com tal consenso? In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007.

SEDIM, José de Sousa Cunha. Responsabilidade civil por danos ecológicos. In: LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo, Atlas, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SODRÉ, Antônio. **Curso de Direito Arbitral**. Leme: J. H. Mizuno, 2008.